



# Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 19/11/2020 16:31

Numeração Única: 259-96.2019.811.0082 Código: 582404 Processo Nº: 0 / 2019

Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: PROTOCOLO 109369/2018 AUTUAÇÃO 18/12/2018 PROC. Nº. 0109369-19.2018.8.11.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT AÇÃO PENAL , 1ª DENUNCIADO: ART.2º, CAPUT, C/C SEUS §§ 3º E 4º, II, AMBOS DA LEI Nº.12.850/2013, ART. 313-A DO CP, POR CINCO VEZES, ART. § 1º DE LEI 12.850/2013,ART.317 DO CP,POR SEIS VEZES E ART 314 DO CP. 2º DENUNCIADO: ART.2º, CAPUT, C/C SEUS §§ 3º E 4º, II, AMBOS DA LEI Nº. 12.850/2013 E ART. 313-A DO CP POR DUAS VEZES. 3º E 4º DENUNCIADO: ART. 2º, CAPUT,C/C SE § 4º,II, AMBOS DA LEI Nº.12.850/2013 E ART. 313-A DO CP, POR CINCO VEZES. 5º DENUNCIADO: ART.2º, CAPUT, C/C SEU § 4º, II,AMBOS DA LEI Nº. 12.850/2013, ART.313-A DO CP, POR TRÊS VEZES, ART.317,§1º, CP. 6º DENUNCIADO: ART.2º, CAPUT, C/C SE §4º, II, AMBOS DA LEI 12.850/2013 E ART. 313-A DO CP. 7º DENUNCIADO: ART. 2º DA LEI 12.850/2013 E ART. 333, § ÚNICO, DO CP. 8º DENUNCIADO: ART. 333, § ÚNICO, DO CP E ART. 304 DO CP , POR DEZ VEZES.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	

## Partes

Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): JOÃO DIAS FILHO
Réu(s): GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO
Réu(s): JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA
Réu(s): ALAN RICHARD FALCÃO DIAS
Réu(s): ANDRE LUIZ TORRES BABY
Vítima: ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): MARCIO JOSE DIAS LOPES
Réu(s): BRUNNO CESAR DE PAULA CALDAS
Réu(s): HIAGO SILVA DE QUELUZ

## Andamentos

19/11/2020

### Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 647767, protocolado em: 17/11/2020 às 14:45:24

19/11/2020

### Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal

17/11/2020

### Decisão->Determinação

AÇÃO PENAL Nº. 259-96.2019.811.0042 - COD. 582404.

Operação "POLYGONUM"

VISTOS.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO em face dos denunciados:

1. JOÃO DIAS FILHO – art. 2ª, caput, c.c. seus §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 313-A do CP, por cinco vezes; art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013; art. 317 do CP, por seis vezes; e, art. 314 do CP;
2. ANDRÉ LUÍS TORRES BABY – art. 2º, caput, c.c. seus §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e, art. 313-A do CP, por duas vezes;
3. ALAN RICHARD FALCÃO DIAS – art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e, art. 313-A do CP, por cinco vezes;
4. GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO – art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e, art. 313-A do CP, por cinco vezes;
5. HIAGO SILVA DE QUELUZ – art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 313-A do CP, por três vezes; e, art. 317, § 1º, do CP;
6. JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA – art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e, art. 313-A do CP;
7. BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS – art. 2º da Lei n. 12.850/2013; e, art. 333, parágrafo único, do CP; e,
8. MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES – art. 333, parágrafo único, e art. 304, por dez vezes, ambos do CP.

Às fls. 2492/2497, este Juízo DEFERIU o Compartilhamento de provas formulado pela Controladoria Geral do Estado, bem como INDEFERIU o pedido de revogação das Medidas Cautelares impostas aos acusados BRUNNO CESAR DE PAULA e GUILHERME AUGUSTO.

Outrossim, DEFIRIU o pedido de revogação da Medida Cautelar de Monitoramento Eletrônico imposta ao acusado JOÃO DIAS FILHO, MANTENDO as demais medidas.

Por fim, DETERMINOU o cumprimento integral da r. decisão de fls. 2423/2431.

Em 06.10.2020 (Ref. 20), a digna Promotora de Justiça pugnou pela análise da manifestação formulada às fls. 2434/2435v (Autos físico).

Em 11.11.2020 (Ref. 21), a defesa do acusado JOÃO DIAS FILHO, requereu liberação de acesso virtual perante a Secretaria de Estado de meio Ambiente, com a consequente expedição de ofício/mandado ao respectivo órgão.

Em 13.11.2020 (Ref. 27), instado a se manifestar, o digno Promotor de Justiça, pugnou pelo indeferimento do pleito formulado pela defesa do acusado JOÃO DIAS FILHO, bem como requereu a análise da manifestação ministerial Ref. 20, datada de 11.11.2020.

É o relatório.

Decido.

#### DAS CITAÇÕES DOS ACUSADOS;

Compulsando o presente feito, verifico que nos andamentos (Ref. 14,15 e 16), foram expedidos os atos necessários para a citação dos acusados, porém até o momento não houve qualquer informação acerca do devido cumprimento.

#### DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO FORMULADOS PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS ANDRÉ LUIS TORRES BABY E JOÃO DIAS FILHO;

Da análise dos autos, verifico que às fls. 2423/2432 este Juízo determinou a expedição de Ofício à Autoridade Policial, solicitando informações acerca do cumprimento, ou não da extração de conteúdo dos equipamentos eletrônicos e documentos apreendidos.

Em 22.07.2020 (Ref. 12), foi expedido o competente Ofício à Autoridade Policial, solicitando informação acerca da extração dos conteúdos dos equipamentos apreendidos.

Ocorre que, até o presente momento, não verifico qualquer resposta ao Ofício nº 928/2020.

#### DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DATADA DE 10.08.2020 – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DO MEIO AMBIENTE SOLICITANDO CÓPIA DA COLABORAÇÃO DE LUANA RIBEIRO GASPAROTTO;

Considerando a informação, bem como a juntada de cópia da decisão proferida pelo Juíza da Vara Especializada do Meio Ambiente, datada de 06.12.2019, ocasião em restou deferido o Compartilhamento dos elementos de informação constante no Acordo de Colaboração Premiada de LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, OFICIE àquele Juízo.

## DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO JOÃO DIAS FILHO;

Verifica-se dos autos, que a defesa do acusado JOÃO DIAS FILHO, pleiteia a liberação de acesso virtual ao sistema da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com a consequente expedição de ofício/mandado àquele órgão.

Aduz a defesa que, o acusado JOÃO DIAS FILHO está impedido de exercer suas atividades profissionais, por decisão unilateral da SEMA, a qual procedeu o bloqueio do cadastro do mesmo, impedindo o acesso aos sistemas USO DO E-CPF NO SISTEMAS DA SEMA/MT; ACESSO E OPERAÇÃO NO SISTEMA SIGA; ACESSO E MANUSEIO DO SISTEMA SIMCAR; ACESSO E MANUSEIO DOS MÓDULOS DO SIMLAM; MANUSEIO DO SISTEMA CCSEMA; OPERAÇÕES JUNTO AO SISTEMA DA APF; ACESSO AO SIMCAR-PARCEIRO/PÚBLICO.

Aduz, ainda, que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente protocolou junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado, denúncia contra o acusado, alegando supostas irregularidades no exercício de suas atividades como Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental.

A defesa salienta que, o julgamento perante o CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/MT – CEAGRO, foi pelo ARQUIVAMENTO por não ter havido infração ao Código de Ética.

Por fim, aduz que o acusado é profissional autônomo, atuando no mercado há mais de 20 anos, auxiliando seus clientes realizar trabalhos de licenciamento, planos de recuperação ambiental, dentre outros, sendo que para exercer sua profissão, se faz necessário o acesso aos sistemas da SEMA – SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE.

Instado a se manifestar, a digna Promotora de Justiça, pugnou pelo indeferimento do pleito formulado pela defesa do acusado JOÃO DIAS FILHO, sob o argumento de que a ordem de bloqueio de acesso ao sistema foi emanada pela própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por decisão unilateral, conforme trazido pela defesa.

Argumenta, ainda, que tal decisão proferida pela Administração, não tem qualquer relação com estes autos, deve assim a defesa se valer de vias judiciais adequadas, seja ela na esfera cível ou na esfera Administrativa, e não no presente feito, onde apura a responsabilização criminal.

Pois bem.

Analisando o presente pleito formulado pela defesa do acusado JOÃO DIAS FILHO, verifico que merece acolhimento.

Conforme se observa dos autos, as cautelares estabelecidas em 28/08/2018 (AUTOS 2711-16.2018.811.0082) e no dia 15/07/2020 (Autos 259-96.2019.811.0082) estabelecem, entre outras medidas, a PROIBIÇÃO de acesso e comparecimento à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) sem, contudo, vedar o acesso aos sistemas essenciais à atividade laboral de um engenheiro agrônomo.

Ora, por certo, o trabalho deve ser incentivado e defendido enquanto direito fundamental (Art. 5º, Inc. XIII) e social (Art. 6º) especialmente tutelado por nossa Constituição Federal. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também

assegura o exercício do trabalho enquanto direito humano, a saber:

#### Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Assim, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO DIAS FILHO, DETERMINANDO que, preenchidas as condições e exigências legais, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente libere o acesso virtual aos seus sistemas possibilitando que o acusado exerça o seu labor.

Faço observar que o acusado, atendido as condições e exigências legais, poderá usufruir tão somente do nível de acesso disponível à sua categoria profissional (usuário comum) jamais administrador ou usuário especial, níveis de acesso que eventualmente possa ter recebido, em tempo pretérito, por ocasião do poder de direção que exercia sobre o Órgão.

DO PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO REF. 27, DATADO DE 13/11/2020;

Da análise dos autos, verifico que a digna Promotora de Justiça pugnou, de forma reiterada, pela análise da manifestação de fls. 2434/2435v.

Verifica-se da manifestação ministerial, que inicialmente noticia que este processo versa sobre denúncia, na qual, os participantes/integrantes, por meio de associação criminosa, promoveram inserções de informações inverídicas nos Cadastros Ambientais Rurais (CAR's), de modo a causar sérios prejuízos ao Meio Ambiente e aos controles efetivados pelos Órgãos Ambientais.

Evidencia que, os primeiros ilícitos criminais foram descortinados através do Inquérito Policial nº. 093/2018/DEMA/MT, culminando na deflagração da primeira fase da "Operação Polygnum".

Discorre que as investigações levaram a conclusão de que foram fraudados Cadastros Ambientais Rurais com a apresentação de relatórios de tipologia ideologicamente falso, sendo estes:

CAR MT N.º PROPRIEDADE

MT79229/2017 FAZENDA SANTA LUZIA I

MT104468/2017 FAZENDA EDUARDA

MT104469/2017 FAZENDA CONQUISTA

MT109680/2017 FAZENDA MARIA FERNANDA I

MT109681/2017 FAZENDA MARIA FERNANDA II

MT109683/2017 FAZENDA SANTIAGO I

MT109687/2017 FAZENDA SANTIAGO II

MT132454/2017 FAZENDA SANTA LUSIA II

Aponta que, o aludido Inquérito deu origem a Ação Penal nº. 2711-16.2018.811.0082, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente que constam como denunciados JOÃO DIAS FILHO, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, PATRÍCIA MORAES FERREIRA e VALDICLÉIA SANTOS DA LUZ.

Menciona que segundo consta dos autos da Ação Penal acima citada, os relatórios de tipologia falsos foram confeccionados por PATRÍCIA e VALDICLÉIA e foram protocolizados na Secretaria Estadual sob a responsabilidade de LUANA, ficando a cargo de JOÃO DIAS FILHO assegurar a validação dos CAR's no âmbito da SEMA/MT, e patrocinar os interesses das empresas PROFLOA e TEMÁTICA, sendo essa última de propriedade do denunciado JOÃO DIAS FILHO.

Por este motivo, foram denunciados nas penas dos artigos 50, 69 e 69-A da Lei 9.605/98, bem como nos artigos 288 e (subsidiariamente no artigo 1º da Lei 12.850/2013), 297 e 321, todos do Código Penal, notadamente por desmatamento de florestas localizadas na Amazônia Legal, apresentação de documentos falsos e embaraço a ação fiscalizatória do IBAMA.

Ressalta que consta da denúncia, possível participação do servidor RONNKY CHOELI BRAGA DA SILVA, no entanto, o mesmo ainda está sendo investigado em autos apartados, no IP nº. 58/19/DEMA.

Salienta que, os fatos desta ação Penal possui estreita ligação com a Ação Penal em tramitação na VEMA (2711-16.2018.811.0082), havendo liame entre as informações, sendo notório que versam acerca da mesma organização criminosa que atuava na SEMA, praticando fraudes, para obtenção de vantagens indevidas, em detrimento do Meio Ambiente.

Assevera que a citada denúncia narra outro braço da organização criminosa em que ocorriam fraudes na aprovação dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR's) no âmbito da SEMA/MT, com envolvimento do Secretário de Estado de Meio Ambiente, ANDRÉ LUIZ TORRES BABY, e do ex-Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental, JOÃO DIAS FILHO, ao inserirem informações inverídicas no sistema com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante e que os servidores da SEMA/MT estavam manipulando o sistema de forma fraudulenta com objetivos espúrios.

Diante disso, em razão da conexão dos fatos objeto da presente denúncia com os versados na Ação Penal em tramitação na Vara Especializada do Meio Ambiente, requer seja avocada a Ação Penal nº. 2711-16.2018.811.0082, para este Juízo da 7ª Vara Criminal, por ser o competente para processar e julgá-la, nos termos do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

É importante consignar, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 11/2017/TP, estabeleceu a competência da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá para processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado (Lei n. 9.034/95), com jurisdição em todo o Estado; bem como, os delitos praticados contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo e os Crime de Lavagem, assim definidos em legislação específica

(Leis n. 8.137/90, 8.176/91 e 9.613/98), e contra a Administração Pública (art.312 a 359-H do Código Penal), praticados em Cuiabá e as cartas precatórias criminais de sua competência.

Assim, observa-se que este Juízo detém competência para processar e julgar os delitos contra Administração Pública, praticados por grupo criminal organizado, em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Além disso, conforme salientado pela digna Promotora de Justiça, os fatos apurados na Ação Penal n. 2711-16.2018.811.0082 (Cód. 41987), que tramita perante na Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá/MT, são conexos aos apurados no presente feito.

Sendo assim, consigno que o artigo 82, do Código de Processo Penal, prevê que não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes. Vejamos:

“Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.”

De acordo com o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, “se houver conexão e/ou continência entre dois feitos, o Juízo com força atrativa deverá avocar os demais processos” (Código de Processo Penal Comentado, 3. Ed. pág. 309).

Desta forma, em consonância com o Ministério Público, AVOCO A AÇÃO PENAL N. 2711-16.2018.811.0082 (CÓD. 41987), a qual deverá ser apensada ao presente feito.

OFICIE-SE ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá/MT, solicitando a remessa da Ação Penal supramencionada.

Com a vinda dos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Por fim, DELIBERO:

- 1) OFICIEM-SE aos Juízos das Comarcas de SINOP/MT e VÁRZEA GRANDE/MT, solicitando informações acerca do cumprimento das missivas;
- 2) CERTIFIQUE a Senhora Gestora Judicial, acerca do cumprimento/devolução do Mandado de citação (Ref. 16);
- 3) CERTIFIQUE a Senhora Gestora Judicial, se há documentos pendentes de juntada, em especial a resposta do Ofício nº 928/2020. Em caso negativo, REITERE-SE o respectivo Ofício, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) OFICIE-SE ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, solicitando a remessa dos documentos constante no referido Acordo, conforme já deferido, para instruir o presente feito, com URGÊNCIA.
- 5) INTIME-SE a defesa do acusado JOÃO DIAS FILHO, para ciência do deferimento do pleito formulado;
- 6) OFICIE-SE a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para ciência do deferimento do pleito formulado pela defesa de

JOÃO DIAS FILHO;

7) OFICIE-SE ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, comunicando a presente decisão, AVOCANDO os autos N. 2711-16.2018.811.0082 (CÓD. 41987), bem como SOLICITANDO a sua remessa a este juízo, juntamente com seus incidentes.

Às providências.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**17/11/2020**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

**13/11/2020**

**Carga**

De: Ministério Público

Para: Sétima Vara Criminal.

**13/11/2020**

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

MM Juiz:

Código: 582404

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

Segue parecer.

P. Deferimento

Cuiabá Criminal, 13/11/2020

Daniela Berigo Buttner Castor

Promotor(a) - Ministério Público

**13/11/2020**

**Vista ao MP**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Ministério Público.